



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 02/03/2026

Certidão de publicação 266

Edital

Número do processo: 5027065-04.2025.8.21.0015

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 02/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): LUCILENE TERESINHA PACHECO SOUZA

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ / RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI
ORIGENS RS

ACADEMIA ESTAR BEM LTDA FALIDO

Advogado(as): DANIELA CARDOSO ARNOLD - OAB RS - 69110

MATEUS BRAUN SÁ - OAB RS - 75239

THIAGO JOSUE BEN - OAB RS - 80269

EDUARDO HENRIQUE ALVES GARCEZ - OAB RS - 71179

CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
OAB RS - 62046

DIEGO VAZ BRITO - OAB RS - 65608

RICARDO WERUTSKY - OAB RS - 62707

PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - OAB RS - 32636

NATHALIA MUNOZ VIANNA - OAB RS - 82505

FRANCIELE SILVA DA SILVA - OAB RS - 107763

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5027065-04.2025.8.21.0015/RS

AUTOR : ACADEMIA ESTAR BEM LTDA FALIDO (Massa Falida/Insolvente)

ADVOGADO(A) : NATHALIA MUNOZ VIANNA (OAB RS082505)

)

ADVOGADO(A) : FRANCIELE SILVA DA SILVA (OAB RS107763)

)

INTERESSADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI ORIGENS RS

ADVOGADO(A) : PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO

)

ADVOGADO(A) : RICARDO WERUTSKY

)

ADVOGADO(A) : Diego Vaz Brito

)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ / RS

Local: Porto Alegre

Data: 27/02/2026

EDITAL Nº 10100952342

EDITAL DE FALÊNCIA DO ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/2005. Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS. Natureza: Autofalência. Processo: 5027065-04.2025.8.21.0015. Autor: Academia Estar Bem Ltda. Objeto: O Doutor Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste juízo na data de 12/12/2025, foi decretada a falência da empresa Academia Estar Bem Ltda (CNPJ nº 15.514.211/0001-10), com termo legal fixado em 21/06/2025, equivalente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data da distribuição do pedido de autofalência. Foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade Sentinela Administradora Judicial, CNPJ 31.774.734/0001-51, com endereço profissional na rua Sapiranga, n. 90, salas 301 e 302, Novo Hamburgo/RS, fones (51) 3032.4500 e 98188-6102 (WhatsApp), site www.administradorajudicial.adv.br, tendo como profissional responsável Claudete Figueiredo, OAB/RS 62.046, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem diretamente à Administradora Judicial suas habilitações de crédito e/ou divergências pelo link: <https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/>. SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: ACADEMIA ESTAR BEM LTDA apresentou pedido de autofalência. Informou atuar desde o ano de 2012 no ramo de academia. Ocorre que, com a pandemia, a crise financeira se agravou, tendo contraído empréstimo. Não possui dívidas com fornecedores e os empregados serão pagos. Pediu a decretação da falência. Juntou documentos. Intimada, a parte autora relacionou o credor e informou não ter patrimônio relevante (evento 17, DOC1). Reiterou pela decretação da falência. A autora informou (evento 23, DOC1) que encerrará sua atividade em dezembro. Juntou documento. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de pedido de autofalência onde, em síntese, aduziu não ser capaz de prosseguir com sua atividade fim. Dispõe o art. 105 da Lei 11.101/2005 que o devedor em crise econômico-financeira requerer a decretação da sua falência. Embora incompleta a documentação, o fato é que está caracterizada a situação de crise irreversível narrada na exordial e como forma de manter a higidez do mercado, necessário se faz impedir a atuação de empresa que já não gera mais sua função social. 2 Nesse caminho é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone: "A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanhar a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada com excessivo rigor à formalidade legal. Deverão ser sopesados, no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada. Isso porque, em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria a que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação de ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc." (pg. 496). Ou seja, suficientemente instruído está o pedido de autofalência, sem prejuízo de ser determinada a juntada de novos documentos no curso da ação. ISSO POSTO, decreto a falência da empresa ACADEMIA ESTAR BEM LTDA (CNPJ 15514211000110), com sede na ROD RS-020, nº 5303, Bairro Neópolis, município de Gravataí/RS, com fundamento no artigo 97, inciso I, c/c o artigo 105, ambos da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue: 1) DECLARAR como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (21/06/2025- art. 99, II, da Lei 11.101/2005). 2) NOMEAR Administradora Judicial, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, para a condução do processo, a sociedade SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 31774734000151, sob a responsabilidade de CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB/RS062046). Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48h (quarenta e oito horas) da intimação da nomeação

(art. 33 da LREF). A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos: 2.1) Distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida; 2.2) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º; 2.3) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do caput do referido art. 186 da Lei 11.101/2005; 2.4) Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, "j", da LREF; 2.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF). Deverá a Administração Judicial, ainda, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da LRF; 3) DETERMINAR aos Cartórios de Protesto do Brasil que forneçam as certidões de protesto vinculadas à falida ACADEMIA ESTAR BEM LTDA, CNPJ: 15514211000110, no prazo de 05 (cinco) dias, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como ofício, aos Cartórios de Protestos. 4) DETERMINAR a publicação por meio de edital eletrônico da íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada pela falida, mediante minuta a ser fornecida pelo Administrador Judicial (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05). 5) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital suprarreferido, para habilitação dos credores, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei) após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos. Cumpre relembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, consoante o disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; 6) Fica a falida ciente dos deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I (eventualmente ainda não apresentadas), deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão. 4 7) SUSPENDER, conforme disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei (ações que de mandarem quantia ilíquida e ações de natureza trabalhista). 8) PROIBIR a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc. VI do art. 99 da Lei Falimentar. 9) Expedir-se mandado de lacração (art. 99, inc. XI, da Lei 11.101/05), valendo a presente decisão como mandado de lacração. Realizada a diligência, cumpre à Administração Judicial comunicar imediatamente nos autos. Consoante dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, fica autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados os pela Administração Judicial. Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados. 10) DETERMINAR que assessoria faça a pesquisa de bens pelos sistemas sisbajud e renajud e juntado o protocolo nos autos; Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005. Eventual responsabilidade do sócio administrador da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei. Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será no meado se existentes bens arrecadados. 11) DEFERIR o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. 12) Ademais, deverá a Gestora da Unidade: 12.1) Cadastrar e intimar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do local da sede e filiais da falida (Gravataí/RS), para que tomem ciência da decretação da falência, bem como para que apresentem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, inc. XIII, da LREF), observada a forma estabelecida no § 2º do citado artigo; 12.2) Encaminhar ofício às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa (Gravataí/RS) e proceder às comunicações de praxe à Justiça Comum (juízes das unidades da capital e interior e Corregedoria-Geral da Justiça); 12.3) Nos termos do inc. VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, oficiar à JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF; 12.4) Retificar o polo da ação passando a constar "Massa Falida" ao lado de "ACADEMIA ESTAR BEM LTDA"; 5 Consigno ainda, que: a) Nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos. b) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados. Desde já, a fim de viabilizar a consulta junto ao site do TJ/RS, disponibilizo o número do processo (50270650420258210015)

e a chave de acesso (989787305925). c) As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, e demais interessados, serão prestadas também pela Administradora Judicial na forma do art. 22, I, "m", da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento; d) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais. e) No processo de Falência, os credores não são o parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Dess modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, ex vi do art. 191 da Lei nº 11.101/2005. Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário. Dr. Gilberto Schafer, Juiz de Direito. 12/12/2025. RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE III – (TRIBUTÁRIOS – art. 83, III): União – Fazenda Nacional, R\$ 6.076,99. CLASSE VI – (QUIROGRAFÁRIOS – art. 83, VI): Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense – Sicredi Origens RS, R\$ 150.000,00.

Porto Alegre, 27/02/2026, servidora Sofia Comparsi, Juiz Dr. Gilberto Schafer.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyXurws8hkg4J465eBjo9g/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wNZyXurws8hkg4J465eBjo9g